

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/4/2019, Seção 1, Pág. 110.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Educacional de Duque de Caxias		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 100, de 9 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de novembro de 2016, determinou a desativação do curso superior de licenciatura em Biologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias (FFCLDC), com sede no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATOR:</b> José Loureiro Lopes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23709.000041/2015-19		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>793/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/12/2018</b>

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Trata o presente processo do recurso, interposto tempestivamente pela Fundação Educacional de Duque de Caxias, nos termos do art. 53 e § 3º do art. 63, ambos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, contra o Despacho SERES/MEC nº 100, de 9 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de novembro de 2016, que determinou a desativação do curso superior de licenciatura em Biologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias (FFCLDC).

Ao que consta dos autos, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias está sediada na Avenida Presidente Kennedy, nº 9422, bairro São Bento, no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro. A IES é mantida pela Fundação Educacional de Duque de Caxias, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 28.754.117/0001-80.

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias foi credenciada pelo Decreto nº 71.081, de 12 de setembro de 1972, e encontra-se com processo de credenciamento em trâmite válido, conforme o processo e-MEC nº 20078068.

Seu curso de graduação, licenciatura em Biologia (cód. 5795), ofertado no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro, foi autorizado pelo Decreto nº 93.248, de 11 de setembro de 1986.

Obteve reconhecimento pela Portaria MEC nº 1.115, de 1990, publicada no DOU de 5 de dezembro de 1990, renovação do reconhecimento pela Portaria MEC nº 532, de 2007, publicada no DOU de 18 de setembro de 2007, com 100 (cem) vagas anuais autorizadas, e encontra-se com processo de renovação de reconhecimento em trâmite válido no e-MEC, autuado sob o nº 201216593.

O processo administrativo foi motivado por demanda encaminhada pela Diretoria de Regulação da Educação Superior da SERES/MEC, em razão do não cumprimento satisfatório do protocolo de compromisso assumido em relação ao curso (Processo e-MEC nº 201216593, Avaliação cód. 101579 - fls. 71-78).

Com base na Nota Técnica nº 808/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, a instauração do processo foi determinada pela Portaria SERES/MEC nº 361, publicada no DOU em 18 de maio de 2015.

Registre-se que, irresignada com a medida cautelar imposta concomitante com a determinação do protocolo de compromisso, a instituição ingressou com Ação Ordinária no Juízo da Primeira Vara Federal de Duque de Caxias, Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo nº 0005572-23.2014.4.02.5118) e requereu, liminarmente, a concessão de autorização para realizar, de modo regular, o processo seletivo de ingresso de educandos nos cursos atingidos pela medida cautelar em sede do procedimento administrativo e, no mérito, a confirmação da medida liminar pleiteada.

A União manifestou-se pelo descabimento do pedido e, consultado o andamento desse processo judicial, constatou-se que o pedido liminar foi indeferido e que, desde o dia 19 de maio de 2016, os autos encontram-se em conclusão para sentença.

Notificada da instauração do processo administrativo, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias apresentou sua defesa, que foi criteriosamente analisada nos minuciosos detalhamentos descritos por meio da Nota Técnica 168/2016/CGSE/DISUP/SERES.

Com base nessa nota técnica, o processo administrativo foi decidido por meio do citado Despacho SERES/MEC nº 100, 9 de novembro de 2016, com determinação da penalidade agora recorrida de desativação do curso.

## **2. Recurso da IES**

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias reiterou em seu recurso as alegações que apresentou na defesa interposta perante o processo administrativo, aduzindo em resumo que:

I- Obteve o Ato Regulatório de Credenciamento em 1972 e, durante quarenta e três anos, teria mantido conceito satisfatório, igual ou superior a 3, no IGC, no CPC e nas avaliações institucionais;

II- Teria ajuizado Ação perante o Juízo Federal (Processo nº 0005572-23.2014.4.02.5118), objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Despacho SERES/MEC nº 192-SERES/MEC, de 18 de dezembro de 2012 e, no mérito, a revogação ou anulação de seus efeitos;

III- Teria formalizado a intenção de firmar, em caráter especial, novo protocolo de compromisso ou termo de saneamento de deficiências com o MEC, com lapso temporal razoável, devido ao fato de a mantenedora possuir novos integrantes que implementariam mudanças, aperfeiçoariam o modelo de gestão educacional, equacionariam as dívidas trabalhistas, para fins de concretização da reorganização acadêmica e estrutural da IES e o prosseguimento regular das atividades educacionais;

IV- Teria obtido conceito insatisfatório somente em quatro indicadores da avaliação *in loco*;

V- Atualmente, o curso atenderia satisfatoriamente às exigências de qualidade e que a avaliação não refletiria mais a realidade;

VI- Seu curso seria o único oferecido na cidade onde está sediada, que possui mais de oitocentos mil habitantes;

VII- A substituição dos gestores da entidade mantenedora, nos anos de 2012 e 2013, teria proporcionado o reescalonamento de dívidas e novos investimentos que teriam melhorado a infraestrutura da instituição;

VIII- As comissões de avaliação teriam apresentado incoerências nos registros relacionados às avaliações de seus diversos cursos;

IX- Não teriam sido isonômicas nem coerentes com as decisões proferidas em relação aos seus quatro cursos, incluindo a decisão ora recorrida;

X- A análise descrita na nota técnica, que embasou o despacho de aplicação da penalidade, não teria levado em conta os argumentos que a IES teria apresentado em suas alegações de defesa. Além disso, alega que a nota técnica não teria sido coerente.

### **Considerações do Relator**

Apesar de ter informado, em seu recurso, a ocorrência de melhorias nos aspectos financeiro, administrativo e de infraestrutura, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias não apresentou alegação que guarde correspondência específica com os indicadores aos quais foram atribuídos conceitos insatisfatórios por parte da comissão que avaliou o curso.

Reitere-se, em análise, que em momento processual próprio, quando da disponibilização do relatório da avaliação, no trâmite do processo e-MEC nº 201216593, a IES não apresentou impugnação à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), nos termos dos arts. 16 e 17 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, em relação aos indicadores com conceitos insatisfatórios.

Este Relator observa, por oportuno, que somente na fase de impugnação do processo poderiam ser eventualmente desconstituídos os registros da comissão de especialistas. Assim, as argumentações apresentadas não oferecem fatos novos capazes de alterar o que foi constatado *in loco* no momento específico, no que se refere aos indicadores com conceitos insuficientes, resultando no descumprimento de oito das dezesseis ações previstas no protocolo de compromisso.

- I – Ação 1, obtendo 2 (dois) no Conceito Final e conceito 1,7 na Dimensão 3;
- II - Ação 4, obtendo conceito 2 (dois) nos indicadores 1.5 e 1.6;
- III - Ação 5, obtendo conceito 2 (dois) no indicador 1.18;
- IV - Ação 7, obtendo conceito 2 (dois) no indicador 1.12;
- V - Ação 12, obtendo conceito 1 (um) no indicador 2.9;
- VI – Ação 14, obtendo conceito 2 (dois) no indicador 3.5;
- VIII - Ação 16, obtendo conceito 1 (um) no indicador 3.6.

Registre-se que a aplicação de penalidades ao curso teve como fundamento a matriz definida na Nota Técnica nº 1130/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, acolhida como motivação do Despacho SERES/MEC nº 278, publicado em 8 de dezembro de 2014.

Pelo padrão decisório, estabelecido no parágrafo 13 da referida nota técnica, o descumprimento da Ação 1, por si, implica na desativação do curso. Contudo, ainda que o Conceito Final do curso tivesse sido satisfatório, o que se admite apenas a título de argumentação, uma vez desatendidas mais de seis Ações, como é o presente caso (houve o descumprimento de oito ações), imperiosa se fez a aplicação da penalidade de desativação do curso.

Considerando que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias está se consolidando como uma Instituição de Educação Superior (IES), sugiro que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias continue realizando investimentos significativos em sua infraestrutura. E, após sanar as deficiências apontadas pelos avaliadores, entre com um novo pedido de autorização de curso, a fim de garantir a boa qualidade na oferta de cursos de graduação na educação superior.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias, com o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 100, de 9 de novembro de 2016, que determinou a desativação do curso superior de licenciatura em Biologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias (FFCLDC), com sede no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro, com sede no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Educacional de Duque de Caxias, com sede no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente